



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235318 - SP (2024/0191963-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : R R
ADVOGADO : MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODÉSTO - SP359254
RECORRIDO : K C R W
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO, MESMO APÓS INTIMAÇÃO COM BASE NO ART. 1.007, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O EXECUTADO NÃO REGULARIZOU SUA SITUAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, incidindo a Súmula nº 187 do STJ.
2. A gratuidade de justiça tem o rito regulado no artigo 98 e seguintes do CPC. A parte deve comprovar o estado de vulnerabilidade financeira juntamente com o seu requerimento.
3. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235318 - SP (2024/0191963-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : R R
ADVOGADO : MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODÉSTO - SP359254
RECORRIDO : K C R W
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO, MESMO APÓS INTIMAÇÃO COM BASE NO ART. 1.007, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O EXECUTADO NÃO REGULARIZOU SUA SITUAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, incidindo a Súmula nº 187 do STJ.
2. A gratuidade de justiça tem o rito regulado no artigo 98 e seguintes do CPC. A parte deve comprovar o estado de vulnerabilidade financeira juntamente com o seu requerimento.
3. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por R. R. contra acórdão assim ementado (fl. 56):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de Sentença - Decisão que deferiu pedido de suspensão da CNH e dos cartões de crédito existentes em nome do executado, bem como determinou sua inscrição no cadastro de inadimplentes Inconformismo do executado Intimação para recolhimento das custas, conforme previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC - Ausência de recolhimento das custas de preparo Caracterizada a deserção - Recurso não conhecido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 1.007 do Código de Processo Civil (CPC); os arts. 98 e 99, § 3º, do CPC; e o art. 5º da Lei 1.060/1960.

Sustenta que, ao indeferir a gratuidade de justiça e julgar deserto o agravo por ausência de preparo, houve negativa de vigência dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC, pois a presunção de hipossuficiência da pessoa natural teria sido afastada sem fundadas razões e diante de documentação que, segundo afirma, comprovaria insuficiência de recursos para arcar com custas, o que violaria também o art. 5º da Lei 1.060/1960 (fls. 63-75).

Defende, ainda, que a decisão que não conheceu do agravo por deserção afrontou o art. 1.007 do CPC, por ter aplicado de forma rígida a exigência de preparo sem considerar o pedido de gratuidade formulado e a situação econômica narrada, inclusive após intimação para recolher custas em cinco dias (fls. 66-77).

Alega não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que o quadro fático relevante já se encontra delineado no acórdão recorrido, sendo a controvérsia exclusivamente jurídica sobre a interpretação dos dispositivos federais apontados (fls. 71-72).

O recurso também aponta divergência jurisprudencial, pela alínea “c”, quanto à concessão da gratuidade de justiça e aos efeitos da ausência de preparo diante de pedido de assistência judiciária, indicando julgados que, em sua ótica, adotam entendimento diverso sobre a presunção de hipossuficiência e sobre a deserção (fls. 75-81).

Contrarrazões às fls. 86-91.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, no qual o Juízo de primeiro grau deferiu medidas coercitivas de conversão em penhora de bloqueio parcial previamente efetivado e a transferência para conta judicial, de suspensão e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação -CNH do executado, de bloqueio de cartões de crédito perante operadoras indicadas e de inscrição do executado no cadastro de inadimplentes por meio do SERASAJUD, visando ao adimplemento da obrigação alimentar (fls. 18-20).

Importante apontar que a questão referente às medidas atípicas aplicadas para a satisfação do crédito de execução não foram objeto do acórdão recorrido.

Faz-se pertinente a transcrição de trecho da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do agravo contra decisão da Magistrada de 1º Grau sob o fundamento de deserção, em razão da ausência de recolhimento das custas de preparo e do indeferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 57):

O recurso não comporta conhecimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta. Inicialmente, é de observar que o agravante não comprovou ser beneficiário da gratuidade judiciária, sendo que foi devidamente intimado para recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, com fundamento no artigo 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (cfr. fls. 32/33).

No entanto, o prazo para manifestação transcorreu “in albis”, uma vez que o agravante não providenciou o recolhimento das custas, limitando-se a apresentar pedido de reconsideração.

Desse modo, há que se reconhecer a ocorrência de deserção do presente agravo de instrumento, o que inviabiliza a apreciação do recurso.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 98, 99, § 3º, e 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 5º da Lei 1.050/60. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação desses dispositivos.

Sustenta que o indeferimento do pedido de justiça gratuita e a consequente deserção do recurso afrontam os dispositivos legais mencionados, uma vez que a declaração de hipossuficiência financeira goza de presunção de veracidade, conforme o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Argumenta que a decisão recorrida desconsiderou a documentação apresentada, que comprova sua situação de insuficiência financeira, e que a negativa de vigência ao art. 5º da Lei 1.050/60 é evidente.

Defende, ainda, que a interpretação dada pelo Tribunal de origem ao art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil diverge de outros julgados, que reconhecem a possibilidade de concessão de justiça gratuita mesmo após a interposição do recurso, desde que comprovada a hipossuficiência. O recorrente recolheu o preparo para a interposição do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 86-91.

O acórdão do Tribunal de origem reconheceu a deserção do agravo de instrumento e entendeu que o não pagamento das custas processuais por parte do agravante, mesmo após a intimação para fazê-lo, inviabilizou a apreciação do recurso.

Tem razão o Tribunal estadual.

A gratuidade de justiça tem o rito regulado no artigo 98 e seguintes do CPC. A parte deve comprovar o estado de vulnerabilidade financeira juntamente com o seu requerimento. No caso dos autos, uma vez que o pedido veio desacompanhado dessa prova, foi facultada a sua apresentação, o que não ocorreu (fl. 57):

Inicialmente, é de observar que o agravante não comprovou ser beneficiário da gratuidade judiciária, sendo que foi devidamente intimado para recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, com fundamento no artigo 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (cfr. fls. 32/33). No entanto, o prazo para manifestação transcorreu “in albis”, uma vez que o agravante não providenciou o recolhimento das custas, limitando-se a apresentar pedido de reconsideração. Desse modo, há que se reconhecer a ocorrência de deserção do presente agravo de instrumento, o que inviabiliza a apreciação do recurso.

Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, incidindo a Súmula nº 187 do STJ. O recorrente foi intimado mas permaneceu inerte. Segue o teor da decisão do Magistrado (fls. 32-33):

1. Fls. 25/30: Nada a reconsiderar.

2. Embora o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabeleça que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação, também é certo que havendo elementos capazes de eliminar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, pode exigir o magistrado a apresentação de documentos que comprovem a alegação de “insuficiência financeira”, o que, ademais, encontra fundamento no que preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”).

Na hipótese dos autos, é de se verificar que ao agravante não foi concedido o benefício no 1º Grau, pois não demonstrou a hipossuficiência e consequente necessidade da concessão do benefício, não trazendo à colação elementos capazes de comprovar a alegada incapacidade financeira.

Desse modo, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante providencie o recolhimento das custas processuais (preparo), sob pena de não conhecimento do recurso.

Após efetuado o recolhimento ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Int.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a presunção de hipossuficiência é relativa, de tal modo que o pedido pode ser indeferido se houver elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. CONFIGURADA. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. O pedido de Justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção *juris tantum* de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo **o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Precedentes.**

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.474.078/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024). (g.n.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, "há presunção *juris tantum* de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.957.963/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. **Inviável alterar o entendimento a que chegou o colegiado local, acerca dos requisitos autorizadores da concessão de gratuidade de justiça, sem que se proceda ao reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.584.382/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024). (g.n.).

Não há nos autos prova, que não o pedido de justiça gratuita do alimentante, não acatado pelo Magistrado e pelo Tribunal de Origem. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à não existência de elementos capazes a comprovar a alegada incapacidade financeira do recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.235.318 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0191963-7

Número de Origem:

10193321320218260482 20240000023741 22364139120238260000

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R R

ADVOGADO : MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODÉSTO - SP359254

RECORRIDO : K C R W

ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025